

TC 003.850/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72) e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539- 00), ex-Presidentes do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72) e Érico Mórbiis (CPF 008.648.469-91), ex-Diretores Regionais; e, Sérgio Luiz Werneck Massa (CPF 491.478.899-34)

Advogado constituído: Nelson Antônio Sguarizi – OAB/PR 7448

Proposta: Mérito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Débito decorrente de procedimentos irregulares na área de pessoal. Análise de Citação. Mérito.

Em cumprimento ao Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Relação 3/2011) do Gabinete do Relator, inserido na Peça 6, foram instauradas 14 Tomadas de Contas Especiais tendo por objeto a apuração dos débitos relativos a pagamento de salários efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR a funcionários que não laboraram na entidade.

2. Nesta Tomada de Contas Especial são tratados os fatos atinentes ao Sr. Sérgio Luiz Werneck Massa, admitido no cargo de Assistente Administrativo, cujo contrato vigeu de 2/1/1995 a 17/3/1999.

3. Do Acórdão 1090/2012 - Segunda Câmara, que tratou de uma dessas TCEs, se extrai o que segue:

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado ao ente que se abstinhasse de promover "o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac, bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques (Decisão n. 617/1998 - Plenário).

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios....

4. Esta Corte de Contas, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário).

5. O Senac/PR designou um Grupo de Trabalho por meio da Portaria 20/2008, de 12/5/2008, com vistas a apurar os fatos, quantificar os salários pagos indevidamente e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência (Peça 1, p. 1-130).

6. Em instrução preliminar (peça 7) esta Secex/PR, com base nas informações do Grupo de Trabalho, propôs a citação solidária do Sr. Sérgio Massa e dos gestores Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, levada a efeito mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 311 a 313/2011 (peças 14 a 16).

7. Em sua defesa, o Sr. Sérgio apresentou os elementos anexados às peças 23 a 28, e os demais responsáveis o expediente juntado à peça 29.

8. Em análise da documentação ofertada, peça 32, o instrutor dos autos propugnou pela complementação da citação solidária realizada com o intuito de incluir os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-presidente do Conselho Regional (gestão de 23/9/1995 a 24/6/2004), e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional (gestão de 27/9/1995 a 24/6/2004), face a responsabilidade pelo efetivo pagamento de salários ao Sr. Sérgio, a partir do período mencionado. Em relação ao interessado, tendo em vista que foi citado pelo valor total do débito, propôs fosse informado que, em relação ao débito constante dos Ofícios 311 e 312/2011-TCU/SECEX/PR, ambos de 25/02/2011, responde solidariamente com o Sr. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi, a partir de 30/11/1995, esclarecendo ao mesmo que a documentação encaminhada quando da citação anterior seria aproveitada, oportunizando-lhe na nova citação o envio de documentação complementar.

9. A proposição foi acatada pelo Diretor Substituto da 1ª Diretoria Técnica e pelo Secretário, realizando-se as citações solidárias, considerando a alteração da data inicial do débito a partir de 30/10/1995 (peças 33 e 34) e não 30/11/1995 conforme proposto, levada a efeito mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 170 a 172/2012 (peças 38 a 40).

10. O Sr. Sérgio apresentou elementos complementares inseridos na peça 44, e os Srs. Érico Mórbi e Frederico Wiltemburg ofertaram a defesa de peças 45 e 46, respectivamente.

11. O quadro a seguir resume as citações efetuadas ao longo do processo:

Ofício	Data	Responsável	Alegações de defesa
311 e 170	25/03/2011 28/02/2012	Sérgio Luiz Werneck Massa	Peças 23 a 28 e 44
312	25/03/2011	Abrão José Melhem	Peça 29
313	25/03/2011	Cláudio Roberto Barancelli	
171	28/02/2012	Frederico Nicolau Wiltemburg	Peça 46
172	28/02/2012	Érico Mórbi	Peça 45

12. Isto posto, passam-se as alegações de defesa ofertadas, sintetizadas a seguir, seguida da devida análise técnica. A íntegra da defesa se encontra nas peças mencionadas.

Alegações de defesa de Sérgio Massa (peças 23 a 28 e 44):

13. Nos elementos apresentados em 18/4/2011(peça 23 e anexos) o Sr. Sérgio inicialmente declarou que, muito embora o Senac/PR tenha disponibilizado alguns documentos que demonstram seu histórico funcional, esses não se mostram suficientes para apresentar uma defesa consistente.

14. Ato contínuo, referiu que apesar de o processo ter sido analisado por diversas pessoas, nenhuma delas tomou o cuidado de verificar as irregularidades, passíveis de nulidade, por parte da administração pública, ou seja, o fato de proporcionar o direito de defesa a qualquer dos acusados no processo.

15. Alegou que à época não foi propiciado mencionado direito, o que só veio a ocorrer depois de 14 anos, momento em que não existe tal possibilidade ante as circunstâncias.

16. Asseverou que já existiu um prévio julgamento, sem que o acusado tenha se manifestado uma única vez no processo.

17. Ainda, enfatizou que prestou serviços ao Senac/PR, e hoje só restam depoimentos de testemunhas, que constam do próprio processo.

18. Mencionou que não há lembrança de nomes ou cargos de pessoas com quem teria trabalhado à época.

19. Em seguida, questionou o fato de o acórdão ter julgado especificamente o ano de 1997, ponderando que não houve qualquer fiscalização pelos auditores de período subsequente, a saber: "... Dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas, a



equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997...".

20. Nesse sentido, enfatizou que permaneceu no Senac/PR até 17/3/1999, portanto, dois anos depois da abertura do processo. Assim, questionou a cobrança de todo o período, se nem sequer o período de 1997 ficou comprovado, conforme supramenciono. Ademais, inferiu que a irregularidade se baseou apenas em depoimento de funcionários.

21. Na sequência citou que a inércia da Administração gerou a perda de exigibilidade de direito, pois as provas colhidas nos autos não são suficientes para evidenciar que houve a irregularidade apontada (14 fantasmas).

22. Frisou que as ações prescrevem a partir do nascimento destas, ou seja, em cinco anos.

23. Ademais, aludiu que o julgamento do TCU não pode prevalecer sem que seja oportunizado aos acusados o direito ao contraditório e a ampla defesa, e isso ocorre neste momento, tendo decorrido 14 anos dos fatos. Assim, primou pela nulidade do acórdão, em vista do cerceamento de defesa.

24. Por ocasião da segunda citação, o responsável apresentou a defesa de peça 44, inicialmente propondo recurso de reconsideração, nos termos do art. 277, I, e art.32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

25. Asseverou ter recebido novo ofício, de igual teor, muito embora o requerente tenha apresentado, em 18/4/2011, todos os elementos passíveis de serem considerados como defesa.

26. Reafirmou que o relatório apresentado para fundamentar a decisão do Ministro Relator, destacou a impossibilidade de se comprovar que a situação persistia desde épocas passadas, onde, então, a equipe de auditoria considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997. Diante disso, ponderou que apenas fora julgado o ano de 1997, entretanto, houve continuidade de prestação de serviços pelo requerente em período posterior (até 17/3/1999), sem qualquer fiscalização por parte dos auditores.

27. Outros questionamentos do requerente: a) não ter sido intimado a apresentar esclarecimentos/defesa relativamente ao exercício de 1997, e agora, por meio de ofícios, é instado a fazê-lo desde 1995 até 1999; b) a cobrança de valores de exercícios em que não houve auditoria; c) a indicação de provas dos fatos; d) a não devolução de prazo ao Senac/PR, através de sua comissão de sindicância para apurar melhor os fatos; e) o fato de não ouvirem as testemunhas arroladas, em abril de 2011, solicitado pelo requerente; f) não constar dos autos recibos de férias; FGTS, abono de faltas, atestados médicos, fichas de salário-família, jornais com assinatura do requerente que editava matérias do Senac/PR.

28. Ademais, propugnou pela prescrição dos autos, com base no art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal de 1988, bem como pela ininterrupção da prescrição, nos termos da Súmula 103 do TCU.

29. Por último, requereu a reconsideração das decisões anteriores, para o fim de anular todos os atos, desde o julgamento do acórdão até a citação do requerente.

Alegações de defesa de Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli

30. Consoante já mencionado, os responsáveis apresentaram conjuntamente os elementos de defesa inseridos na peça 29.

31. Alegações preliminares: prescrição; violação ao devido processo legal; inversão do ônus da prova; e, indevida imputação de atos praticados antes e depois da gestão administrativa.

32. No que tange a prescrição aduzem que está prescrita a possibilidade de responsabilização dos ora deferentes, tendo em vista que exerceram, respectivamente, as funções de



Presidente e Diretor Regional do Senac/PR, no período de 06/11/1992 a 06/11/1995, portanto, transcorridos mais de 15 anos.

33. Acerca da violação ao devido processo legal, mencionam que a origem de tudo o que se imputa aos deferentes deflui de singelo parecer de auditor deste Tribunal, embasado em processo de denúncia, em cuja fase instrutória, unilateralmente concluiu pela existência de 14 pessoas que receberam remuneração sem a suposta contraprestação de efetivo trabalho prestado ao Senac/PR.

34. Ainda, referem que tal imputação teve origem no processo de denúncia (TC 013.817/1997-3), do qual jamais foram referidos, cientificados ou intimados a se manifestarem sobre eventual responsabilidade pessoal, em flagrante e insanável agressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dado que tudo se refere ao exercício de 1997, período em que não respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

35. Nesse sentido, aludem que o fato por si só, torna inócua a imputação que só agora se faz aos ora deferentes, posto que ausentes os pressupostos do devido processo legal.

36. Sobre a inversão do ônus da prova enfatizam que restou provado que até agora jamais foram cientificados da existência do processo de denúncia (TC 013.817/1997-3), em razão do que seus efeitos de nenhuma forma podem alcançar os ora deferentes.

37. Ainda, que tudo se embasa em conclusões extraídas em unilateral parecer de auditor do TCU, desacompanhado da indeclinável comprovação do que dele se extrai, cuja efetiva comprovação somente teria valor legal se levada a efeito mediante o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu especialmente em relação aos ora deferentes.

38. Asseveram que agora se está a exigir que provem sua inocência e não ao contrário, que se prove a acusação de que tenham alguma responsabilidade pelo que isoladamente concluiu o auditor em seu parecer, desacompanhado de provas idôneas, cujas conclusões pessoais jamais foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

39. Nesse contexto mencionam que se trata de afronta ao Estado Democrático de Direito, conseqüentemente tornando nulos os efeitos injuridicamente pretendidos em face dos ora deferentes.

40. A respeito da indevida imputação de atos praticados antes e depois da gestão administrativa enfatizam que não obstante se saiba que os responsáveis tenham exercido mandato com duração de 3 anos, iniciado em 6/11/1992 e findo em 6/11/1995, ainda assim se lhes imputam responsabilidade por pagamentos supostamente indevidos em períodos anteriores e posteriores aos da gestão administrativa frente ao SENAC/PR.

41. Argumentam que só devem responder por aquilo que ocorreu durante a sua gestão, devendo ser excluídos todos os pagamentos ocorridos em períodos anteriores e posteriores aos da gestão administrativa frente ao Senac/PR.

42. No mérito, embasaram a defesa primeiramente na *inexistência de atos irregulares na gestão dos ora deferentes, ante a imputação de fatos estranhos à sua gestão administrativa, confessadamente verificados no exercício fiscal de 1997.*

43. Nesse sentido transcrevem o Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara (peça 29, p.7-10) em vista do entendimento de ter embasado à imputação deduzida em face dos ora deferentes.

44. Afirmam, conforme expresso no referido acórdão, que a denúncia – TC 013.817/1997-3 – que embasou a Decisão 617/1998, refere-se exclusivamente a período absolutamente estranho à gestão administrativa dos ora deferentes no Senac/PR, visto que tomaram posse em 6/11/1992, enquanto que as irregularidades administrativas de que trata a decisão internalizada tanto no Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara, quanto na Decisão 617/1998, referem-se exclusivamente às contas do exercício fiscal de 1997, quando não eram gestores do Senac/PR.

45. Face ao exposto, referem não haver lógica a imputação de qualquer grau de responsabilidade por atos cuja expedição jamais tiveram qualquer participação, não podendo, pois, lhes ser cobrada nenhuma responsabilidade.

46. Ainda a respeito, transcrevem a seguinte consideração efetuada pelo analista sobre os fatos que creem indevidamente imputados aos deferentes: “(...) Dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas, a equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997”.

47. Entendem que tal assertiva exclui de forma cabal as respectivas responsabilidades, posto que não respondiam pela gestão administrativa e a decisão só se refere às contas do exercício fiscal de 1997.

48. Invocam a boa-fé dos acusados, sob o argumento inicial de que no ato da posse para exercício da gestão administrativa frente ao Senac/PR, encontraram um quadro de pessoal de aproximadamente 500 servidores, dos quais não conheciam pessoalmente nenhum.

49. Asseveram que somente depois de algum tempo alguns servidores se tornaram conhecidos, mas apenas dentre aqueles que exerciam funções exclusivamente administrativas e muito próximos dos gabinetes da Presidência e da Diretoria Regional do Senac/PR, eis que era apenas com estes servidores que mantinham contato mais estreito e rotineiro.

50. Mencionam que os ora deferentes residiam e atuavam profissionalmente nos municípios de Guarapuava/PR e Pato Branco/PR, o que os distanciava de possível relacionamento com os servidores.

51. Referem que o Senac/PR como organização de grande porte, possui divisão de atribuições e de execução de tarefas. No caso concreto, a atribuição referente à pessoal cabia exclusivamente ao setor de recursos humanos, responsável pela elaboração da folha mensal de pagamentos.

52. Nesse sentido, entendem que a boa-fé dos deferentes é absolutamente presente e deve ser reconhecida, posto que sem ela não teriam como enfrentar as principais e mais relevantes responsabilidades dos seus cargos, afastando a instituição da incessante busca da sua finalidade.

53. Sobre a questão concluem que os atos de improbidade administrativa só se configuram quando efetivamente produzidos com má-fé, com inequívoco intento malicioso e para obter proveito próprio ou de terceiros, o que entendem não ter se configurado no caso concreto.

54. Por fim, requerem o provimento da presente defesa, para que se reconheça a ocorrência da prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal; na eventual hipótese remota de não reconhecimento da prescrição, solicitam declaração da inexistência de qualquer responsabilidade pessoal em face da imputação que lhes foi deduzida; a exclusão de todos os valores pagos aos supostos servidores que não teriam trabalhado em prol do Senac/PR que não se refiram ao período da gestão administrativa dos ora deferentes no Senac/PR; e, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Alegações de Defesa de Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (peça 46):

55. O responsável apresentou suas alegações sob o título “Recursos de Reconsideração”, nos termos do art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

56. Inicialmente, mencionou ter recebido reiteradamente ofício de igual teor, sempre repetitivo, eternizando a condenação e/ou punição, e fazendo de conta que se está instaurando o contraditório e a ampla defesa, ou seja: “Fica Vossa Senhoria, citado, solidariamente com Sérgio Luiz Werneck Mazza para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente

comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Senac – Administração Regional /PR as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento...”.

57. Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para ouvida de testemunhas – que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição, e o fato da comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos, apenas ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.

58. Declarou que os acusados (Sr. Sérgio e outros) encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento, limitando-se a solicitar aos próprios acusados informações de “onde poderiam estar tais documentos”, pois decorridos tantos anos a mesma não os teria em seu poder.

59. Inferiu que não foram ouvidas as testemunhas indicadas – já que, decorridos tantos anos (quase 15) e diante da falta de documentos restava tão somente a ouvida de algumas pessoas que trabalharam juntamente com o acusado.

60. Alegou que tampouco este Tribunal considerou tais provas.

61. Mencionou que, agora, novamente em ofício de igual teor, de nada adianta disponibilizar prazos para apresentar defesa, uma vez que não se analisa adequadamente o processo, que não se leva em consideração quaisquer das alegações, se os documentos não foram disponibilizados pela atual diretoria do Senac/PR, e, se o Senac/PR apenas alega que não possui ou que não sabe onde localizá-los.

62. Questionou o fato dos auditores, à época, não terem convocado os 14 funcionários “fantasmas” através de ofício, ou mesmo pela própria entidade para que apresentassem esclarecimentos, e, ali, naquele momento, não se instaurou o contraditório com direito a ampla defesa.

63. Ainda, que os auditores se limitaram a ouvir colegas dos setores – que nem se sabe o tempo de serviço destes, se de fato eram ou ainda são funcionários e, com base nessas informações “concluíram que existiam 14 fantasmas”.

64. Asseverou que - sem que nenhum destes funcionários fosse ouvido – este Tribunal de Contas julgou o processo e condenou a todos os “fantasmas” e, solidariamente, os Diretores da época, ainda em 1998, mediante o Acórdão TCU 555/2003.

65. Afirmou que somente em 2008 os acusados foram intimados – não a apresentar defesa – mas sim a recolher aos cofres do Senac/PR as importâncias devidas.

66. Inferiu que foi requerida a prescrição, mas este Tribunal entendeu pela não procedência, porque já havia julgado as contas e constatou irregularidades, portanto, houve prejuízo ao erário e a prescrição não acontece nesses casos.

67. Alegou que se nenhum dos acusados até a presente data pode inquirir testemunhas ou mesmo tentar apresentar documentos – já que somente a própria entidade os tem.

68. Aludiu que estão todos condenados porque apresentar defesa, agora, quase 15 anos depois é somente para fazer de conta.

69. Mencionou que há que ser anulado todos os atos desde o Acórdão 555/2003, com os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

70. Defendeu que não pode prevalecer a tese de que houve prejuízo, posto que os funcionários trabalharam. Ainda, que os poucos documentos servem de provas.

71. Asseverou que a atual Diretoria competiu com as eleições da diretoria anterior, que houve graves acusações entre as partes, que há divergências políticas, e, portanto, ainda que se queira solicitar documentos, a atual diretoria não iria facilitar a defesa dos acusados.

72. Na sequência, inferiu que os fatos não foram devidamente apurados e ante a falhas no processo, todos os atos anteriores à citação devem ser anulados, e à luz do art. 5º da Constituição Federal, requereu a prescrição do processo, bem como dos julgados deste Tribunal, sob o entendimento de prazo prescricional de 10 anos, de acordo com o novo Código Civil.

73. Ainda, referiu que no caso concreto não há que se falar em interrupção da prescrição, pois conforme a Súmula 103 deste Tribunal de Contas, na falta de norma específica deverá ser aplicada subsidiariamente as normas do Código Processual Civil, e assim, é aplicável o contido no art. 219, § 4º, o qual assevera que o prazo prescricional somente ficará suspenso quando ocorrer à citação válida, em momento algum deixando lacuna ao entendimento de que a instauração do processo e a busca por esclarecimentos suspendem a prescrição.

74. Novamente, afirmou que no presente processo não foram respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos 555/2003 e o 80/2011 foram prolatados sem que o recorrente fosse intimado ou chamado aos autos para prestar esclarecimentos, sendo apenas posteriormente intimado a recolher os valores supostamente devidos, solidariamente, com os demais funcionários investigados.

75. Ante a constatação supra, asseverou que não há que se falar em interrupção da prescrição no momento em que esta Corte de Contas iniciou a investigação de irregularidades nos pagamentos, posto que sequer buscou obter esclarecimento com o próprio investigado, ora recorrente.

76. Enfatizou que a citação deveria ter ocorrido já em 1998, por ocasião da sindicância. Ainda, asseverou que caso fosse interesse deste Tribunal, poderia, em 2003, antes do julgamento dos fatos – e de condenar sem o devido processo legal -, citar os ex-funcionários investigados a fim de que estes pudessem, em tempo hábil, e com fatos ainda recentes e/ou documentos, apresentar a ampla defesa a que tinham direito todos os acusados. Porém, inferem que esta Corte de Contas preferiu julgar, condenar, aplicar multa sem nenhum contraditório ou verdadeira investigação dos fatos.

77. Por fim, pleiteou que o presente recurso seja recebido conforme o artigo 32, inciso I, da Lei 8.443/92, e acolhida a pretensão, no sentido de reconsiderar o pedido, para que seja declarada a prescrição do procedimento de Tomada de Contas, julgando-se extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos até a citação válida dos responsáveis, bem como, em caso de entendimento divergente, seja acolhida a pretensão de nulidade de todos os atos anteriores à citação válida, ou seja, desde o julgamento do acórdão 555/2003.

Alegações de Defesa Érico Mórbi (peça 45):

78. O responsável apresentou suas alegações sob o título “Recursos de Reconsideração”, nos termos do art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

79. Ato contínuo mencionou que o processo perante este Tribunal transcorreu, por vários anos, sem que em momento algum o recorrente fosse intimado a apresentar defesa.

80. Asseverou que em inspetoria referente ao exercício de 1997, restou demonstrado pelo teor do acórdão, que: “... Dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas, a equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997...”

81. Enfatizou que o processo transcorreu normalmente, até o ano de 2003, quando, então, se deu o julgamento com o fim de condenar os 14 ex-funcionários considerados “fantasmas” e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR.

82. Na sequência, o responsável elencou as seguintes dúvidas: “Se as contas julgadas se referem ao exercício de 1997, pelo teor do acórdão citado acima, como pode, então, este Tribunal cobrar valores antecedentes ao exercício de 1997 e posterior à inspeção realizada?; Onde estão as provas, contundentes, do caso específico?; Se nem mesmo do ano em questão (1997) há provas reais dos fatos alegados? Se nem mesmo intimado à apresentar defesa foi este recorrente? Se o processo transcorreu à revelia durante todos esse anos? De onde este Tribunal de Contas inclui valores dos anos que sequer foram auditados ou inspecionados? Por dedução? Condena-se uma pessoa por simples dedução? E desde quando, uma funcionária, mesmo depois de inspecionado, permaneceria recebendo sem a devida contraprestação dos serviços? Como neste caso? Se os documentos acostados aos autos demonstram o labor dessa ex-funcionária? De onde surge esse valor exorbitante? Isso é possível, partindo de um Tribunal de Contas da União? Porque não analisaram esse processo, meticulosamente? Apreciam as provas? As nulidades deste acórdão referido? Da prescrição e outras nulidades mais?

83. Ainda, solicitou explicações acerca da inclusão de valores de serviços prestados de exercícios não inspecionados, sem o devido processo legal, sem a devida defesa e, sem inspeção que pudesse constatar qualquer irregularidade.

84. Os demais elementos de defesa ofertados são de igual teor aos apresentados pelo Sr. Frederico Wiltemburg, consoante teor de peças 46 e 45 (p.5-14) acima expostos, razão pela qual se deixa de mencioná-los.

ANÁLISE TÉCNICA

85. Inicialmente destaque-se que a análise das alegações de defesa teve como suporte os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria 20/2008.

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Massa

86. No que tange a alegação de cerceamento ao direito a ampla defesa à época dos fatos, não assiste razão ao responsável, tendo em vista que no item 10 do relatório proferido no Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, restou consignado que durante o período da inspeção os 14 “funcionários fantasmas” não compareciam ao serviço, consoante declarações assinadas pelos gerentes dos setores onde se encontravam lotados (peça 4, p. 4).

87. Da mesma forma que não procede a argumentação de prévio julgamento e a nulidade do processo em face de o acusado não ter sido perquirido a se manifestar uma única vez no processo, haja vista que em 2008 foi inquirido pelo Grupo de Trabalho, ocasião em que prestou esclarecimentos e requereu reabertura do processo original (peça 1, p.12). Ressalte-se que também exerceu tal direito, consoante expedientes de 30/7/2008, 12/5/2010 e 30/08/2010 (peça 1, p.15, 30, 41 a 48).

88. Em relação à alegação de que o acórdão condenatório (555/2003) se referia ao exercício de 1997, e, por isso, não sendo possível prosperar a pretensão de ver ressarcida importância fora desse período, como já mencionado nos autos, o processo que originou o Acórdão 555/2003, se refere às contas de 1997 (TC 555.147/1998-5).

89. Naquele acórdão, este Tribunal determinou ao Senac/PR que adotasse medidas com vistas a promover a restituição aos cofres da instituição de salários pagos indevidamente às 14 pessoas ali relacionadas.



90. Ao realizar o monitoramento do cumprimento dessa determinação, este Tribunal ordenou a criação de processos apartados de TCE para cada um dos 14 funcionários (Acórdão 80/2011-TCU Plenário). Assim, depois de esgotadas as providências administrativas internas cabíveis no âmbito do Senac/PR, tal determinação resultou na instauração da presente Tomada de Contas Especial com a finalidade de averiguar possíveis débitos decorrente de pagamento de salário mensal sem a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR.

91. Portanto, não se está tratando aqui das contas do exercício de 1997, ou de valores relativos àquele exercício, e, sim, de possíveis débitos advindos desses pagamentos, cuja origem é a data de admissão do responsável estendendo-se até a sua demissão (2/1/1995 a 17/3/1999).

92. Sobre a pretensão de ver prescritas as ações em cinco anos, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008), razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão 92/2011 - TCU - Plenário).

93. Acerca das alegações de não restituição de prazo ao Senac/PR, através de sua comissão de sindicância para apurar melhor os fatos, bem como não terem sido ouvidas testemunhas que mencionou ter arrolado nos autos.

94. Cabe asseverar que a atuação deste Tribunal se inicia dentro do processo de Tomada de Contas Especial, instaurado depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas a recomposição ao erário. Assim, não pode prevalecer a pretensão do responsável de ver restituídos os autos à Entidade nesta fase processual.

95. Quanto ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova de nexos de causalidade entre a conduta do responsável e eventuais prejuízos causados ao erário. Tal conduta não é prevista nas normas que regem a atuação desta Corte (Acórdão 954/2008 – Plenário).

96. No que tange ao argumento de que os fatos se basearam em depoimentos de funcionários, considerando que restou consignado nos autos que o responsável não comparecia ao serviço à época da inspeção, tal argumento não pode prosperar.

97. Da mesma forma que também não pode prosperar o entendimento de que o julgamento do TCU não deve prevalecer sem que seja oportunizado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que tais direitos foram integralmente assegurados pelo Tribunal quando citou validamente o responsável. E esse direito foi regularmente exercido, por ocasião das duas citações efetuadas ao longo do processo.

98. Quanto às alegações de mérito, ou seja, sobre o “...recebimento indevido dos valores pagos a título de salários pelo Senac/PR, no período de 2/1/1995 a 17/3/1999...”, o argumento do responsável de que efetivamente prestou serviços no período mencionado, pode ser acatado parcialmente, pelo que se passa a expor:

- a) o contrato do Sr. Sérgio junto ao Senac/PR vigeu de 2/1/1995 a 17/3/1999. Antes disso, há informações nos autos de que o responsável era servidor da FEVAREJISTA (9/11/1992 a 1/1/1995 – P.2, p.19, 44 e 55);
- b) como mencionado, a presente análise tomou por base os elementos trazidos pela Comissão de Sindicância do Senac/PR. Nessa documentação foram juntadas cópias de cartões-ponto que sugerem a frequência do responsável junto à Instituição, no período compreendido entre dezembro de 1997 a 16 de março de 1999, a saber:



Cartão ponto/Período	Documento
1/3/1999 a 16/3/1999	Peça 2, p.3
1/2/1999 a 28/2/1999	Peça 1, p.104 e Peça 2, p.4
1/1/1999 a 31/1/1999	Peça 1, p.105
1/12/1998 a 31/12/1998	Peça 1, p.106
1/11/1998 a 30/11/1998	Peça 1, p. 107
1/10/1998 a 31/10/1998	Peça 1, p. 108
1/9/1998 a 30/9/1998	Peça 1, p.109
1/7/1998 a 31/7/1998	Peça 1, p.110
1/6/1998 a 30/6/1998	Peça 1, p.111
1/5/1998 a 31/5/1998	Peça 1, p.112
1/4/1998 a 30/4/1998	Peça 1, p.113
1/3/1998 a 31/3/1998	Peça 1, p.114
1/2/1998 a 28/2/1998	Peça 1, p.115
1/1/1998 a 31/1/1998	Peça 1, p.116
Dezembro/1997	Peça 1, p.117

- c) ainda, consta a Resolução 2/99, de 8/1/1999, referente a alteração de carga horária, a pedido do funcionário (Peça 2, p. 6), e, expedientes de abril de 1998, que tratam de compensações de horário ocorridas em fevereiro, março e abril de 1998 (peça 2, p. 26 a 28).

99. Amparada nessas informações, se infere que há indícios de frequência para o período supramencionado.

100. Em relação ao período de 2/1/1995 (data de admissão) até novembro de 1997, a exemplo de outros ex-servidores considerados “fantasmas”, não há cartões-ponto. Constatam documentos referentes a férias, que isolados, não são suficientes para comprovar minimamente que de fato houve frequência ao serviço, a saber:

Férias		
Período aquisitivo	Gozo	Documento
9/11/1994 a 8/11/1995	1/8/1996 a 30/8/1996	Peça 2, p. 47
2/1/1996 a 1/1/1997	17/11/1997 a 16/12/1997	Peça 2, p. 38
2/1/1997 a 1/1/1998	21/1/1997 a 9/2/1997	Peça 2, p.40
9/11/1997 a 8/11/1998	1/12/1998 a 24/12/1998	Peça.2, p.13 e 16

101. Além de não constituírem documentos aptos a sugerir frequência, há divergência nas informações prestadas. O primeiro período aquisitivo mencionado com início em 9/11/1994, não condiz com o início do contrato junto ao Senac/PR (2/1/1995). Neste caso, o tempo necessário à aquisição do direito deveria ser 2/1/1995 a 1/1/1996. Além disso, se podem observar períodos aquisitivos distintos começados em 1997, com intervalo de tempo entre ambos inferior a 12 meses e utilização de períodos concomitantes (2/1/1997 a 1/1/1998 e 9/11/1997 a 8/11/1998).

102. No caso concreto, a comprovação mediante cartões-ponto coincide com o período da denúncia quanto à existência de funcionários “fantasma”, TC 013.817/1997-3, autuado em 8/10/1997, que culminou na Decisão 617/1998 – Plenário.

103. Ressalte-se que na referida Decisão constou determinação ao Senac/PR no sentido de que se abstinhasse de promover o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestavam serviços efetivos à Instituição, bem como regularizasse a situação dos empregados ali nominados, ante os fortes indícios de pagamento de salários a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral.

104. Em que pese o Sr. Sérgio fazer parte da relação como servidor em situação irregular, e, embora a Decisão supramencionada tenha indicado que a situação dos empregados “fantasmas” foi efetivamente comprovada quando realizada a Inspeção que a ensejou e o Senac não ter apresentado contestação que refutasse a conclusão a que chegou a equipe de inspeção, o responsável somente foi demitido em 16/3/1999.

105. Como já mencionado, há cartões-ponto a partir de dezembro de 1997, ou seja, depois da atuação deste Tribunal, ao passo que em relação ao período anterior não consta dos autos quaisquer documentos cuja autoria seja atribuída ao responsável e que permita comprovar a efetiva prestação de serviços à entidade.

106. Do exposto, embora a Comissão de Sindicância não tenha se manifestado acerca da questão, e a presente TCE tenha sido instaurada pelo valor global, ou seja, abrangido os salários recebidos desde a admissão até a demissão do responsável, considerando os elementos juntados no processo, se entende que deva prevalecer o débito apenas em relação ao período em que não se logrou comprovar a efetiva prestação de serviços para justificar tais benefícios.

Das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Abrão Melhem e Cláudio Barancelli

107. Quanto as preliminares suscitadas acerca da prescrição da possibilidade de responsabilização, em razão do transcurso de mais de 15 anos dos fatos e da violação ao devido processo legal, considerando que não ocorre a prescrição da ação de ressarcimento, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e o processo ter seguido o rito previsto na Lei 8.443/1992, tais preliminares devem ser consideradas improcedentes.

108. Acerca da argumentação sobre a inversão do ônus da prova, cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

109. No que tange ao entendimento de que inexistiram atos irregulares na gestão dos responsáveis, tal assertiva não pode prosperar, haja vista que o ato tido por irregular na presente tomada de contas especial (pagamento de salários a servidor sem a devida comprovação da efetiva prestação de serviços para justificar tais benefícios), e, até então, não justificado, é de gravidade suficiente para macular a gestão dos responsáveis, considerando que teve origem e se estendeu por período em que respondiam pela Instituição.

110. Porém, procede a afirmativa dos responsáveis quanto a imputação de atos posteriores à gestão administrativa, tendo em vista que nos ofícios citatórios (311/2011 e 312/2011) também foram atribuídos débitos de períodos em que não eram gestores do Senac/PR (peças 14 e 16).

111. Sobre a questão, embora não tenha sido comunicado aos responsáveis, fato que não inviabilizou a citação solidária realizada, uma vez que foram desconsiderados os débitos posteriores às respectivas gestões, esta Secex efetuou a correção da falha, consoante exposto na instrução de peça 32 e Ofícios 170 a 172/2012 (peças 38 a 40), ocasião em que foi comunicado ao Sr. Sérgio Massa de que, em relação aos valores dos débitos constantes dos Ofícios 311/2011 e 312/2011, a partir de 31/10/2005, responderia solidariamente com o ex-presidente Frederico Wiltemburg e com o ex-diretor Érico Mórbi. Por conseguinte, afastada a responsabilidade dos Srs. Abrão Melhem e Cláudio Barancelli, a partir daquele período.

Das alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Frederico e Érico

112. Considerando a similaridade das argumentações, as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi serão analisadas em conjunto.

113. Primeiramente, ressalte-se que, ao contrário do afirmado, não houve qualquer falha no procedimento administrativo conduzido por esta Corte de Contas, tendo em vista que todas as etapas processuais previstas neste Tribunal foram rigorosamente observadas nos autos.

114. Quanto as seguintes alegações: a) ausência de provas concretas; b) cerceamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) nulidade de todos os atos, desde o Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara; e, d) oitiva de testemunhas; os argumentos apresentados pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbiis são idênticos aos ofertados em processo análogo (TC 003.160/2011-4) e foram devidamente apreciados (Acórdão 10410/2011-1ª Câmara), razão pela qual transcreve-se a seguir a análise ali empreendida no que cabe ao caso concreto:

No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que, na ocasião, não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item b da Declaração de Voto relativo ao Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara, ora transcrito:

"b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha".

No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários de reabertura do processo original.

Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso.

(...)

Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

Quanto à suscitada nulidade do Acórdão n. 555/2003 - 2ª Câmara, não procede a pretensão dos responsáveis, visto a intempestividade do apelo.

Por fim, no que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento do recorrente, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão n. 954/2008 - Plenário).

Do exposto, fica prejudicada a tese sustentada pelos responsáveis, à luz da jurisprudência deste Tribunal, **de modo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas**. Grifei.

115. O argumento dos responsáveis de que não foram disponibilizados os documentos pela atual diretoria do Senac/PR não é consistente, pois vários documentos foram disponibilizados ao Sr. Sérgio e juntados ao processo, conforme já mencionado. Ocorre que os demais interessados não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito. Assim, não se pode afirmar que a instituição não os tenha disponibilizado.

116. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 servidores “fantasmas” (dentre eles o Sr. Sérgio) não possuíam registros regulares e demais anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de documentos e registros do histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

117. Acerca da alegação de que somente em 2008 os acusados foram intimados – não a apresentar defesa – mas sim a recolher aos cofres do Senac/PR as importâncias devidas, cabe asseverar que o Senac/PR, em cumprimento ao Acórdão TCU 555/2003, designou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria 20/2008, para apurar os fatos.

118. Nesse sentido, o Sr. Sérgio, em 30/5/2008, foi oficiado pela referida comissão a apresentar os esclarecimentos e/ou documentos que entendesse pertinentes (peça 1, p.51-52), tendo-o feito, consoante já mencionado na presente instrução.

119. Além disso, em expediente do Senac/PR dirigido ao responsável em abril de 2010, foi informado que seriam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no âmbito da apuração que estava sendo realizada pela Comissão de Sindicância (peça 1, p.36).

120. Ressalte-se que a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância ocorreu em 28/9/2010.

121. Portanto, a alegação de que os responsáveis foram intimados a recolher as importâncias devidas, em detrimento da apresentação de alegações de defesa naquela ocasião, não merece prosperar.

122. A alegação dos Srs. Frederico e Érico quanto ao transcurso do processo à revelia, também não merece acolhida, tendo em vista que a presente questão foi objeto do referido Acórdão, proferido no TC 550.147/1998-5, relativo às contas do Senac/PR de 1997 onde mencionados responsáveis que à época ocupavam os cargos de Presidente e Diretor-Regional, respectivamente, tiveram suas contas julgadas irregulares. Naquela ocasião, houve determinação à Instituição no sentido de que tomasse as medidas necessárias com vistas a restituir aos cofres do Senac/PR os salários pagos indevidamente a 14 servidores (peça 3).

123. Ademais, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração consoante Acórdão 1792/2005-2ª Câmara, ocasião em que foi reconhecido, e, no mérito, negado provimento.

124. De todo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para isentá-los da obrigação de ressarcir os gastos despendidos com os pagamentos indevidos efetuados ao Sr. Sérgio Massa, haja vista que não restou comprovada a contraprestação de serviços para justificar tais benefícios, no período compreendido entre janeiro/1995 a novembro/1997, no qual respondiam pela Instituição.

CONCLUSÃO

125. Acerca do requerimento de recurso de reconsideração, compete esclarecer que mencionada pretensão não pode prosperar na presente fase processual, haja vista que neste momento se está analisando as alegações de defesa. O recurso de reconsideração somente é cabível depois de decisão proferida nos autos por este Tribunal.

126. Quanto ao fato da presente citação não ter ocorrido na fase inicial do processo, cabe asseverar que a atuação deste Tribunal, e, portanto, a citação, só deve ocorrer depois de esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno para o saneamento da irregularidade, e depois de instaurada a competente tomada de contas especial, o que ocorreu no presente caso.

127. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). Razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão 92/2011 - TCU - Plenário).

128. Cumpre registrar que os Srs. Frederico Wiltemburg, ex-presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

129. Considerando que os responsáveis não lograram êxito em comprovar que o Sr. Sérgio efetivamente prestou serviços ao Senac/PR durante todo o período inquirido, consoante os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho de que trata a Portaria Senac/PR 20/2008, entende-se que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis, solidariamente com a beneficiário, pelos valores correspondentes ao salário líquido recebido durante o período em que não logrou êxito em comprovar a efetiva execução dos serviços.

130. Passa-se, então, a análise acerca da boa-fé.

131. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo”.

132. No presente caso, não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis. A defesa por eles apresentada não foi suficiente para elidir a irregularidade.

133. Ademais, estando comprovado o recebimento indevido de salários, tem o servidor o dever de devolvê-los de imediato aos cofres públicos. Sua recusa evidencia má-fé.

134. Em relação à responsabilização solidária dos gestores à época, é indiscutível a participação efetiva deles no cometimento das irregularidades, como responsáveis diretos pela contratação fraudulenta e, inclusive, pela responsabilidade, como ordenadores de despesas, dos pagamentos indevidos realizados no período apurado.

135. Por fim, quanto ao mérito da questão que é a prestação de serviços ou não, concluiu-se pelo acatamento do período de dezembro de 1997 a 16 de março de 1999, em razão da existência de cartões-ponto, e pelo não acatamento do período de 2/1/1995 a novembro de 1997, onde persiste a ausência de comprovação de prestação de serviço.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. De todo o exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo o que segue:

136.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Luiz Werneck Massa (CPF 491.478.899-72); Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72) e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidentes do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretores Regionais.

136.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e caput do art. 19 da Lei 8.443/199, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze)



dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72) e Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Presidente e ex-diretor Regional do Senac/PR, respectivamente, solidariamente com Sérgio Luiz Werneck Massa (CPF 491.478.899-72).

Ato impugnado: Autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Sergio Luiz Werneck Mazza, no período compreendido entre 2/1/1995 a 31/9/1995, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo último.

Valor original (R\$)	Data
578,00	31/1/1995
578,00	28/2/1995
635,80	31/3/1995
635,80	30/4/1995
635,80	31/5/1995
635,80	30/6/1995
657,00	31/7/1995
677,00	31/8/1995
677,00	30/9/1995

Responsáveis solidários: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00) e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Presidente e ex-diretor Regional do Senac/PR, respectivamente, solidariamente com Sérgio Luiz Werneck Massa (CPF 491.478.899-72).

Ato impugnado: Autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Sergio Luiz Werneck Mazza, no período compreendido entre 31/10/1995 a 30/11/1997, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo último.

Valor original (R\$)	Data
677,00	31/10/1995
1.147,08	30/11/1995
1.149,00	31/12/1995
754,00	31/1/1996
754,00	28/2/1996
754,00	31/3/1996
754,00	30/4/1996
792,00	31/5/1996
792,00	30/6/1996
1.188,00	31/7/1996
1.056,00	31/8/1996
792,00	30/9/1996

792,00	31/10/1996
846,00	30/11/1996
1.296,01	31/12/1996
949,40	31/1/1997
1.052,80	28/2/1997
846,00	31/3/1997
846,00	30/4/1997
1.016,00	31/5/1997
1.016,00	30/6/1997
1.016,00	31/7/1997
1.016,00	31/8/1997
1.016,00	30/9/1997
1.525,00	31/10/1997
1.067,00	30/11/1997

136.3. aplicar aos Srs. Sérgio Luiz Werneck Massa (CPF 491.478.899-72), Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72) e Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72) a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

136.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

136.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida, à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Secex-PR, 4 de julho de 2012.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya
TEFC – Matr. TCU 2101-6